SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008888-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: Rafael da Silva Sampaio Correia

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Rafael da Silva Sampaio Correia ajuizou esta ação contra o PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

Postulou a repetição de indébito do valor indicado, acrescido de correção monetária e juros de mora.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É caso de *improcedência liminar da ação* nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277, de 2006), que assim dispõe:

"Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".

Pleiteia a parte autora a devolução do ITBI pago à municipalidade, acrescido de correção monetária e juros de mora, uma vez que seria beneficiada pela isenção prevista no artigo 3°, V, da Lei Municipal nº 10.086/89.

Em outros casos idênticos¹ este Juízo decidiu que o pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão, basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal nº 10.086/89, <u>alterado pela Lei nº 16.799/13</u>, *in verbis:*

"Art. 3º O imposto não incide:

¹ Processos nº 100209175.2015.8.26.0566; nº 1002250-18.2015.8.26.0566 e nº 1002176-61.2015.8.26.0566

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...)

V – Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

(...)".

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09, logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Aplicam-se, no presente caso, as alterações trazidas pela nº Lei 16.799, de 02 de outubro de 2013, pois o fato gerador do ITBI se deu na vigência desta lei.

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006), condenando a parte autora a suportar as custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica condicionada à regra do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, que fica desde já deferida.

P.R.Int.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA